



**Análítica - Análises - Gases - Metrologia - Software**

Rua Marianos, 227 | São Paulo - SP - Brasil | 04691-110

+55 (11) 5633-2200

+55 (11) 97329-6647

licitacoes@digimed.ind.br

A

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

REF.: Recurso administrativo interposto em face da habilitação da empresa LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Pregão Eletrônico nº 064/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 17165/2025

### RECURSO ADMINISTRATIVO

---

#### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

A empresa DIGICROM ANALÍTICA LTDA, situada na cidade de São Paulo, na Rua Marianos, 227 - Campo Grande - Santo Amaro - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 60.160.546/0001-31, legítima participante do certame licitatório supracitado, por intermédio de seu representante legal Francisco Fores Medina, portador da Carteira de Identidade n. 6.966.655-SSP-SP e do CPF n. 670.018.748-68, vem respeitosamente à comissão julgadora de licitação, à presença de V. Exa., interpor, tempestivamente, recurso administrativo, conforme fundamentos dispostos a seguir.

---

#### DA LEGITIMIDADE

O recurso em tela se fundamenta na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.303/2016, bem como nos demais princípios e dispositivos legais que regem a Administração Pública e seus processos licitatórios.

---

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo legal e editalício, devendo ser plenamente reconhecido.

---

#### DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de lide administrativa instaurada em razão da declaração de habilitação e consequente vitória da empresa Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 064/2025, cujo objeto consiste na aquisição e instalação de analisadores de processo em linha destinados à análise de Cor, Turbidez, pH, Cloro Livre e Flúor na água tratada, incluindo todos os acessórios necessários, para aplicação em estações de tratamento de água.

A empresa recorrente, legítima participante do certame, analisou minuciosamente a proposta da vencedora e constatou que os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no Edital, configurando, entre outras infrações, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este, essencial para a regularidade e equidade do processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a divergência entre as especificações do edital e as características técnicas dos produtos ofertados pela vencedora caracteriza favorecimento indevido da recorrida, em detrimento das demais licitantes, violando os princípios da isonomia e da competitividade, fundamentais em qualquer contratação pública.

É imprescindível destacar que o Edital é claro e específico quanto à descrição dos produtos solicitados, sendo ele o documento que estabelece as condições técnicas e legais que regem o processo licitatório. As exigências contidas no Edital visam garantir a melhor contratação, oferecendo à Administração Pública maior segurança na execução do contrato.

Vale salientar que a situação se agrava considerando que o fornecimento envolve uma quantidade significativa de analisadores, aos quais são essenciais para as atividades desempenhadas pela DESO, incluindo análises de água e atendimento às determinações da Portaria GM/MS nº 888/21. Produtos que não atendem às exigências editalícias colocam em risco a confiabilidade analítica, o cumprimento de normas regulatórias e a correta aplicação de recursos públicos.

Neste tocante, importa destacar que não é uma prerrogativa da administração pública realizar compras de produtos aos quais podem colocar em risco a utilização indevida de recursos públicos, celebrando contratos aos quais os produtos ofertados não deixam clara certeza de atendimento às necessidades pretendidas.

Deste modo, cumpre por oportuno destacar que a recorrente exerce, portanto, seu direito constitucional de interpor recurso, amparada pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, contestando atos que possam resultar em prejuízo à Administração Pública ou desrespeito às condições do edital, bem como, evidentes prejuízos aos demais participantes do processo.

### **DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO E DO PRODUTO OFERTADO**

#### **ANALISADOR ON-LINE PARA MEDIÇÃO AUTOMÁTICA DA CONCENTRAÇÃO DE CLORO LIVRE EM AMOSTRAS DE ÁGUA TRATADA.**

Em análise ao item cotado e ofertado pela empresa recorrida, verifica-se a ausência de informações técnicas essenciais, considerando que o Termo de Referência estabelece requisitos indispensáveis para o adequado funcionamento do equipamento. Dentre tais requisitos, destacam-se a precisão mínima de  $\pm 0,1$ , a operação em faixa de comprimento de onda aproximada de 510 nm, a disponibilização de comunicação serial com taxa de 115.200 bps, bem como a possibilidade de programação de intervalos variáveis entre as análises. Ademais, o equipamento deve ser fornecido com as tabelas de registros Modbus TCP, incluindo o mapa de memória e os respectivos registradores necessários para a configuração da comunicação e a leitura dos valores de processo.

Vejamos, para a adequada operação de um analisador on-line para cloro depende diretamente do atendimento a requisitos técnicos mínimos, os quais são indispensáveis para garantir a confiabilidade das medições, a segurança do processo e a correta integração do equipamento a sistemas de automação. A exigência de precisão mínima de  $\pm 0,1$  é essencial para assegurar o controle efetivo do cloro residual, evitando falhas na desinfecção ou desperdícios decorrentes de dosagens inadequadas.

Da mesma forma, a operação em faixa de comprimento de onda aproximada de 510 nm é determinante para a correta aplicação do método analítico, assegurando seletividade, estabilidade e repetibilidade das medições, mesmo diante de variações nas características da água. A disponibilidade de comunicação serial com taxa de 115.200 bps é igualmente relevante, pois possibilita a transmissão rápida e confiável dos dados de processo, permitindo o monitoramento contínuo e a tomada de decisões em tempo real.

A possibilidade de programação de intervalos maiores ou menores entre as análises confere flexibilidade operacional ao sistema, permitindo sua adequação às condições específicas do processo, bem como a otimização do consumo de reagentes e da manutenção do equipamento. Por fim, o fornecimento das tabelas de registros Modbus TCP, do mapa de memórias e dos respectivos registradores é imprescindível para a integração plena do analisador aos sistemas de controle e supervisão, viabilizando a leitura segura dos valores de processo, alarmes e parâmetros operacionais.

Assim, a ausência dessas informações técnicas inviabiliza a comprovação do atendimento às exigências do Termo de Referência, comprometendo a operação, a automação, a segurança do processo e a conformidade do equipamento ofertado com os requisitos técnicos estabelecidos.

#### **ANALISADOR ON-LINE PARA MEDIÇÃO AUTOMÁTICA DA CONCENTRAÇÃO DE FLUORETO EM AMOSTRAS DE ÁGUA TRATADA PELO MÉTODO POTENCIOMÉTRICO (ION SELETIVO)**

Na análise da proposta apresentada, verifica-se que a empresa cotou equipamento fabricado pela Prominent, cuja faixa de temperatura de operação informada é de 1 a 35 °C. Contudo, o edital é expresso ao exigir que o analisador possua compensação automática de temperatura ou célula específica para ajuste da temperatura da amostra incorporada ao equipamento, requisito essencial para assegurar a confiabilidade das medições em diferentes condições operacionais. Tal exigência não se confunde com a simples faixa de operação do equipamento, mas sim com a capacidade técnica de compensar variações térmicas da amostra, informação que não foi devidamente comprovada.

Adicionalmente, observa-se que o equipamento ofertado não utiliza reagentes. Nesses casos, o edital é claro ao estabelecer que, quando o equipamento operar sem reagentes, deve realizar análise contínua, sem intervalos de medição. Entretanto, a proposta apresentada não menciona de forma clara e objetiva se o equipamento efetivamente atende a essa condição, deixando de comprovar o atendimento a um requisito técnico obrigatório.

Ressalta-se ainda que o edital exige que o equipamento possua configuração para montagem em parede, bem como interface de comunicação mínima RS-485, com protocolo Modbus RTU, além de possibilitar comunicação serial a 115.200 bps (bits por segundo) para atualização e leitura dos dados de processo. Todavia, tais características não foram plenamente demonstradas de forma inequívoca na documentação apresentada.

Por fim, não foram fornecidos o mapa de memória e os respectivos registradores, indispensáveis para a correta configuração da comunicação e para a leitura confiável dos valores de processo pelos sistemas de automação. A ausência dessas informações técnicas compromete a verificação de compatibilidade do equipamento com o ambiente operacional previsto no edital e impede a comprovação objetiva do atendimento integral às exigências estabelecidas.

#### **ANALISADOR CONTÍNUO ON-LINE PARA MEDIÇÃO AUTOMÁTICA DA COR APARENTE EM AMOSTRAS DE ÁGUA TRATADA PELO MÉTODO FOTOMÉTRICO, COM TECNOLOGIA LEDS DIFERENTES PARA ESTABILIZAÇÃO DAS MEDIÇÕES**

O edital exige que o equipamento seja microprocessado, possua duas saídas analógicas de 4–20 mA e seja fornecido com tabelas de registros Modbus, mapa de memória e os respectivos registradores necessários à programação da comunicação para leitura dos valores de processo.

Entretanto, o equipamento cotado não informa a quantidade de saídas analógicas, não possui interface de comunicação RS-485, tampouco apresenta mapa de memória ou tabelas de registros Modbus. Ademais, tais informações técnicas não constam na proposta apresentada, impossibilitando a verificação de conformidade com as exigências do edital.

#### **COMUNICAÇÃO E SKID**

No que se refere à comunicação, a proposta menciona que como parte do fornecimento o SKID para acomodação dos instrumentos, mencionando que os dados são disponibilizados para software de gestão laboratorial (LIMS) de forma nativa, por meio de Modbus TCP ou via comunicação 3G/2G. Contudo, a descrição apresentada não é clara, uma vez que não especifica de forma objetiva o tipo de comunicação efetivamente disponível no equipamento ofertado, tampouco detalha os recursos de hardware necessários para tal funcionalidade. Ademais, diversos instrumentos descritos na proposta não mencionam qualquer tipo de interface de comunicação, o que agrava a inconsistência das informações apresentadas.

Dessa forma, não há garantia quanto ao pleno funcionamento do sistema de comunicação, nem é possível aferir a compatibilidade do equipamento com as exigências do edital, comprometendo a análise de conformidade técnica.

Outro ponto que merece ser observado é que, no esclarecimento prestado, foi claramente informado que seriam realizadas visitas técnicas a cada 30 (trinta) dias, requisito que não foi contemplado na proposta apresentada, restando, portanto, omissos.

#### **III - IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE MODELOS E DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2025, promovido pela DESO, estabelece de forma clara, em seu item 19, no capítulo destinado a qualificação técnica, as exigências mínimas para comprovação da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

“19.1. O proponente, arrematante do(s) objeto(s) da licitação, na etapa de classificação da(s) proposta(s) de preço(s), para qualificação técnica, deverá apresentar, **sob pena de desclassificação**:

- Atestado de fornecimento do produto, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de objeto pertinente e compatível com o(s) item(ns) constante(s) do(s) lote(s) deste processo;
- Caso o proponente seja representante autorizado de fabricante, poderão ser aceitos atestados emitidos em nome do próprio fabricante, desde que acompanhados de declaração formal de representação.”

Todavia, ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda, constata-se que os documentos apresentados não atendem às exigências editalícias, pelas razões objetivas a seguir expostas.

#### **Ausência de identificação de marcas e modelos nos atestados**

Os atestados apresentados não informam as marcas e os modelos dos equipamentos fornecidos, limitando-se a descrições genéricas, tais como “analisadores” ou “instrumentação”. Tal deficiência impede a aferição objetiva de que os equipamentos efetivamente fornecidos sejam tecnicamente compatíveis com aqueles exigidos no certame. Essa omissão inviabiliza a verificação da equivalência técnica entre o objeto atestado e o objeto licitado, configurando afronta direta ao item 19.1 do edital e ao princípio do julgamento objetivo.

#### **Inexistência de comprovação de fornecimento de analisador em linha para flúor**

O objeto do certame exige, de forma expressa, o fornecimento de analisador em linha para flúor. Entretanto, não foi apresentado qualquer atestado que comprove o fornecimento desse tipo específico de equipamento. O único documento mencionado refere-se a equipamento portátil, o qual não se confunde, técnica nem funcionalmente, com analisador em linha. Ademais, o analisador de flúor sequer integra a linha de fabricação da empresa recorrida, inexistindo atestado do fabricante ou declaração formal de representação. Resta, portanto, evidenciada a ausência total de comprovação de experiência anterior compatível com um dos itens essenciais do objeto licitado.

#### **Incompatibilidade entre os modelos atestados e os modelos efetivamente cotados**

Verifica-se, ainda, que os atestados apresentados não correspondem aos modelos ofertados no certame, o que reforça a irregularidade da habilitação técnica. A título exemplificativo, o modelo de turbidímetro cotado no certame corresponde ao TURBTRACK; contudo, os atestados fazem referência aos modelos TOL e AP 2000. O modelo AP 200 (ou AP 2000) refere-se a turbidímetro de bancada, e não a equipamento em linha, conforme exigido pelo Termo de Referência. Assim, os atestados não comprovam o fornecimento de equipamento em linha, referem-se a modelos distintos e de aplicação diversa e não demonstram equivalência técnica com o objeto licitado.

#### **Insuficiência de atestados genéricos – entendimento consolidado**

A simples menção genérica a “analisadores” ou “instrumentação” não atende às exigências editalícias, por não permitir a verificação da compatibilidade técnica, do escopo, da aplicação ou da equivalência funcional dos equipamentos fornecidos. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que atestados genéricos, desacompanhados da identificação de modelos, características técnicas e demonstração de compatibilidade com o objeto licitado, não são suficientes para comprovar a capacidade técnica, especialmente em certames que envolvem equipamentos especializados e soluções integradas.

Diante do exposto, resta demonstrado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela LineControl não atendem ao item 19.1 do edital e não comprovam fornecimento de objeto pertinente e compatível com o lote licitado, bem como não comprovam experiência com analisador em linha para flúor e referem-se a modelos distintos e inadequados à solução exigida.

Assim, a manutenção da habilitação da empresa recorrida viola o edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, impondo-se sua INABILITAÇÃO, como medida de legalidade e segurança jurídica do certame.

---

## DO DIREITO:

Por oportuno, cabe destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo tanto à Administração quanto ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital.

Há de observar que o processo licitatório deve ocorrer de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como nas legislações que norteiam as contratações públicas, neste sentido, a Lei 13.303/2016, estabelece que:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

É imprescindível destacar que a licitação é um mecanismo ordenado por atos legalmente previstos, que tem por finalidade proporcionar a aquisição mais vantajosa à administração pública, sendo um procedimento administrativo, que visa atender ao interesse público e a sociedade como um todo, contudo, destacamos que a aquisição mais vantajosa não está intimamente ligado ao preço ofertado no certame, há de se avaliar todo o contexto da aquisição, inclusive, a qualidade do objeto, vida útil do produto, confiabilidade de aquisição e compatibilidade do item, principalmente no que se refere a utilização de acessórios e sobressalentes, visto que uma má aquisição pode prejudicar a usabilidade de equipamentos já existentes, comprometendo, inclusive, a vida útil do instrumento e capacidade de operação.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado a comprovar a aptidão e a competência de uma empresa ou profissional para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos. A ausência de sua devida apresentação torna claramente questionável a capacidade do licitante em atender, de forma satisfatória, ao fornecimento do objeto licitado.

Outro ponto de suma importância, é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Todo fornecedor que participa do edital (instrumento convocatório) está condicionado a apresentar proposta cujo produtos apresentem características que atendam aos requisitos do Termo de Referência, bem como toda documentação exigida no edital, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo.

Neste tocante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça que o princípio da vinculação ao edital constitui um dos pilares primordiais para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública haja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações Pública" diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 5º estabelece os princípios norteadores aplicáveis aos processos licitatórios, preconizando que serão observados princípios como eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

Cumpra ressaltar que o enunciado normativo estabelece um rol dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO5:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Ante o exposto, em face da inobservância do conteúdo do edital, requer-se a improcedência da proposta apresentada pela RECORRIDA.

---

## **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todos os motivos expostos, solicitamos a reconsideração da decisão de julgamento, a fim de garantir que o processo licitatório atenda adequadamente aos princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, isonomia, e a competitividade, e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando que a contratação se dê de maneira justa e eficiente para a DESO.

Adicionalmente, é de suma importância destacar que a empresa RECORRIDA apresentou uma proposta com objeto não apenas incompatível em termos de complexidade tecnológica e operacional, mas também substancialmente inferior ao que foi exigido no edital, tornando sua proposta extremamente desvantajosa para a Administração Pública.

## **DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer-se:



**Analitica - Análises - Gases - Metrologia - Software**

Rua Marianos, 227 | São Paulo - SP - Brasil | 04691-110

+55 (11) 5633-2200

+55 (11) 97329-6647

licitacoes@digimed.ind.br

- 1) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- 2) A DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda, por não atendimento às exigências técnicas e ao objeto do edital;
- 3) O regular prosseguimento do certame, com reavaliação das propostas remanescentes, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

Termos em que, pede Deferimento

São Paulo, 05 de janeiro de 2026

**FRANCISCO FORES  
MEDINA:67001874868**

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
FORES MEDINA:67001874868  
Dados: 2026.01.05 16:37:58 -03'00'

DIGICROM ANALITICA LTDA - CNPJ: 60.160.546/0001-31

Francisco Fores Medina / Diretor Comercial CPF: 670.018.748-68